



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1077, DE 11 DE JUNHO DE 2011.

- Dispõe sobre a regulamentação da denominação dos próprios públicos Municipais e identificação dos imóveis urbanos e dá outras providências -

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º) É dever do Poder Público Municipal, proporcionar à comunidade de Visconde do Rio Branco condições de conhecimento do espaço físico comum, através de um sistema de nomeação e identificação dos próprios públicos municipais.

Art. 2º) Para os fins desta Lei, entende-se por próprios públicos, os bens municipais que se destinam ao uso comum do povo ou ao uso especial, nos termos da Lei civil.

Art. 3º) São próprios públicos:

I – As vias públicas;

a) Praças, avenidas, ruas, travessas, pontes, escadarias e outros.

II – Os prédios públicos onde funcionam serviços públicos de qualquer natureza, inclusive campos de esporte e lazer:

a) Prédio sede dos poderes municipais;

b) Hospitais e congêneres;

c) Escolas e congêneres;

d) Bibliotecas, arquivos, museus e memoriais;

e) Teatros e casas de espetáculos;

f) Auditórios;

g) Centro de Ações Sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) Centro de Atendimento Públicos;
- i) Mercados públicos;
- j) Estádios, quadras de esportes e outros locais reservados à prática de esporte.

III – Os parques, as reservas ambientais e as demais unidades de proteção ambiental.

IV – Os espaços populacionais globais:

- a) Bairros;
- b) Vilas;
- c) Comunidades Rurais;
- d) Povoado.

Título II

Do Plano de Nomeação

Seção I

Dos Critérios e Princípios

Art. 4º) Na escolha do nome para denominar os próprios públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios :

I – Homenagens às civilizações antigas que tenham deixado marcas de relevo na história da humanidade;

II – Homenagens às civilizações indígenas, preferencialmente as nativas de Minas Gerais e nos primórdios de nossa região;

III – Datas de eventos históricos nacionais, mineiros ou Rio-branquenses;

IV – Que o homenageado tenha prestado serviços relevantes a Pátria, ao Estado, à Cidade, à Comunidade ou à Humanidade nos diversos campos do conhecimento humano da política, da cultura, da saúde, da educação, do esporte, da filantropia e do sindicalismo.

§ 1º - Quando o homenageado tiver importância restrita à determinada região do município, seu nome só poderá ser dado ao próprio público daquela região.

§ 2º - É obrigatório na nomeação de um próprio público, que o nome escolhido tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado.

§ 3º - É obrigatório na proposição de um nome, que conste do projeto um histórico justificando a indicação e o Curriculum Vitae do homenageado.

§ 4º - Os proprietários de condomínios particulares poderão nomear as respectivas ruas, cujos nomes deverão ser referendados pela Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º) É vedado nomear próprios públicos:

- I – Com nome de pessoa viva;
- II – Com nome de pessoa que tenha sido condenada criminalmente por crime hediondo, imprescritível, indulto e/ou anistia;
- III – Em duplicidade com outro.

Seção II

Da Mudança do Nome

Art. 6º) Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses:

- I – Substituição integral por outro nome por conveniência pública e para corrigir infração contra qualquer dos artigos desta Lei;
- II – Alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, visando uma melhor absorção e memorização e pela comunidade;
- III – Em caso de duplicidade, quando será preservado o nome daquele próprio público que cronologicamente foi o primeiro a ostentá-lo;
- IV – Para corrigir erro de grafia.

§ 1º - É vedada a mudança de nome dos próprios públicos que ostentem referências a personalidades diretamente ligadas à fundação de Visconde do Rio Branco, bem como as personalidades, fatos e datas marcantes da história do Brasil, Minas Gerais e/ou Visconde do Rio Branco.

§ 2º - É vedada a mudança de nome dos próprios públicos que, nomeado através de Lei.

§ 3º - Poderá haver mudança de nome somente através de plebiscito a ser organizado pela Câmara ou a pedido da família do homenageado.

Título III

Do Cadastro dos Próprios Públicos

Art. 7º) A Prefeitura Municipal manterá permanentemente atualizado cadastro de todos os próprios públicos municipais.

Art. 8º) O cadastro deverá conter as seguintes informações:

- a) o nome do próprio público e sua espécie nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei;
- b) o histórico de suas nomeações, com os respectivos instrumentos normativos e datas em que foram outorgados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Título IV

Das Placas Indicativas

Art. 9º) O Poder Público Municipal providenciará nos termos desta Lei, a colocação e a manutenção de placas indicativas e sinalizadoras nos próprios públicos.

Art. 10) As placas serão obrigatoriamente colocadas em todas as esquinas, praças e demais próprios públicos;

Parágrafo Único – As placas serão afixadas nos prédios e casas de esquina de fácil e imediata visibilidade.

Art. 11) As placas serão uniformes, com dimensões, formato, disposição de seu conteúdo, cores e qualidade do material, determinado por decreto;

§ 1º - O padrão fixado pela Prefeitura considerará a criação de dois modelos distintos, um deles específico para as vias públicas e o outro para os demais próprios públicos;

§ 2º - Poderão ser incluídas nas placas mensagens de cunho educativo em apelo as boas práticas de cidadania e de urbanidade;

§ 3º - As placas poderão possuir um local determinado para a colocação de publicidade que terá seu valor determinado por decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - As placas, a partir da data de aprovação da presente lei, e no perímetro urbano, deverão conter 50% (cinquenta por cento) do seu tamanho para que seja gravado o nome dos próprios públicos; 30% (trinta por cento) para a publicidade, se houver, e 20% (vinte por cento) para mensagem institucional, ressalvada a hipótese de não haver publicidade, a porcentagem da placa utilizada para gravar a homenagem será de 70% (setenta por cento).

Art. 12) O Executivo poderá dar em concessão a confecção e instalação das placas de que trata este título.

§ 1º - Na hipótese deste artigo o interessado terá que obedecer integralmente às normas e especificações determinadas por esta Lei.

§ 2º - A escolha do concessionário obedecerá à legislação de licitação, sendo obrigatória a apresentação junto à carta proposta, de desenho no tamanho original conforme definição da Prefeitura, contendo a forma de propaganda que nela se pretende incluir;

§ 3º - As placas confeccionadas e colocadas pela concessionária passarão para o domínio do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Título V

Das Disposições Finais

Art. 13) Fica vedada a apreciação de projetos de denominação, bem como a solenidade de inauguração de próprios públicos, nos cento e oitenta dias (180) dias que antecedem as eleições municipais;

Art. 14) Fica o Executivo Municipal obrigado a comunicar aos órgãos oficiais como Empresa de Correios e Telégrafos, ENERGISA, a CIA TELEFONICA, etc., a nomeação dada oficialmente aos próprios públicos;

Art. 15) Ficam revogadas as Leis nº. 1041/10 e nº. 1048/10.

Art. 16) Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 11 de junho de 2011.

JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Visconde do Rio Branco-MG